**AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 002/2019, 23 DE ABRIL DE 2019**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos eliminadores de ar nas tubulações de admissão individual de fornecimento de água por parte da SANEAGO no Município de Palmelo, e dá outras providências”.

 **A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMELO**, Estado de Goiás, aprova, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica obrigada a concessionária do serviço público de abastecimento de água potável no Município de Palmelo, SANEAGO – Saneamento de Goiás, com o requerimento formulado pelo usuário consumidor, a aquisição e instalação as expensas desta, de equipamento eliminador de ar na tubulação de admissão, antecedente ao hidrômetro da unidade consumidora.

Art. 2º. A instalação do equipamento eliminador de ar, após a formulação de requerimento, será realizada de imediato em ligação de novas unidades consumidoras. Em se tratando de unidades consumidoras já ativas, a instalação do referido equipamento deverá ocorrer no prazo de 30 (trinta) dias úteis após o requerimento formulado pelo usuário à SANEAGO – Saneamento de Goiás.

 § 1º. Em caso de não cumprimento da previsão do caput deste artigo, fica autorizado ao usuário realizar a compra e instalação do equipamento eliminador de ar, recebendo o reembolso de valor especificado na forma que determinar decreto regulamentar sobre a questão, inclusive quanto ao prazo.

§ 2º. Em caso de não cumprimento da previsão do caput deste artigo, em ultrapassado o prazo máximo estabelecido, poderá ser fixada multa em desfavor da concessionária em condições e valores a serem estabelecidas através de decreto regulamentar, tendo em vista o desrespeito a norma e aos princípios que regem a relação de consumo.

Art. 3º. O equipamento eliminador de ar, para ser instalado, deverá estar dentro dos padrões estabelecidos pela ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas e aprovado pelo INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia.

 Art. 4º. A concessionária do serviço público de abastecimento de água potável no Município de Palmelo, SANEAGO – Saneamento de Goiás, deverá dar publicidade em suas notas fiscais de fatura de serviços, quanto a possibilidade de instalação do equipamento eliminador de ar.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo em ultrapassado o prazo máximo estabelecido, poderá ser fixada multa em desfavor da concessionária em condições e valores a serem estabelecidas através de decreto regulamentar.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Nilton de Melo**

Vereador Presidente

**JUSTIFICATIVA**

Senhores Vereadores,

Como é de conhecimento comum, a água fornecida aos consumidores é distribuída sob pressão nas redes de abastecimento. Uma vez que a água é bombeada no sistema através de pressão, exercida basicamente pela presença de ar dentro das tubulações, é comum e perfeitamente compreensível que exista ar dentro das mesmas no momento em que são registrados os fornecimentos nas unidades consumidoras, através dos registros medidores. O que não se pode aceitar é o fato de que o consumidor pague por este ar, como se água fosse e no preço desta, uma vez que o ar representa, pelo menos, cerca de 20% a 30% do consumo cobrado.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, inc. XXXII, diz que cabe ao Estado o dever de proteger o consumidor, devido a condição de desigualdade deste (in dubio pró misero) frente ao fornecedor, conceito aberto, no qual incerta está a concessionária responsável pelo fornecimento de água potável, sendo tal denominado por Princípio da Proteção. Segue abaixo a transcrição do referido texto constitucional: “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;” Além disso, impera ainda a previsão contida no Princípio da Vulnerabilidade, no que se trata do reconhecimento da fragilidade do consumidor frente ao fornecedor, razão pela qual, conforme elencado no parágrafo anterior é complementar ao Princípio da Proteção.

Portanto, sob tais circunstâncias é que se apresenta esta proposta de Lei, no que se dispõe sobre a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água, de modo a proteger o consumidor, fazendo com que o mesmo somente tenha a obrigação de pagar a concessionária SANEAGO efetivamente por aquilo que consumiu de água potável, eliminando antes da admissão do registro da unidade consumidora, qualquer quantidade de ar que possa existir no sistema. E, neste contexto, cumpre registrar que de acordo com estudo realizado pela Escola de Engenharia da UNIFEI – Universidade Federal de Itajubá, através do engenheiro-mecânico mineiro José Dionísio Pereira (1), que a instalação de um bloqueador de ar antes do hidrômetro (medidor do consumo de água), elimina as bolhas de ar formadas ao longo da tubulação de água e que isso representaria uma economia de 10% a 35% na conta, dependendo da região, da idade e das condições gerais da rede hidráulica. Isso acontece porque as bolhas de ar, ao passar pelo medidor, são registradas como água consumida pela residência, comércio ou indústria. Segundo o mesmo estudo, em determinadas condições, principalmente quando a rede é desligada, podem surgir bolsões de ar nas tubulações, o que acaba por proporcionar aumento indevido e considerável, do valor da conta de consumo, pois, ao chegar ao hidrômetro, esses bolsões fazem girar o contador, e fatalmente significa prejuízo ao consumidor, tendo em vista que terá que pagar por algo que na realidade não consumiu.

Portanto, com base também no Princípio da Boa-fé Objetiva, no qual trata-se de um dever permanente entre as partes de uma relação de consumo, como o são os cidadãos de Palmelo e a SANEAGO, na observância da lealdade, honestidade e cooperação, o que no caso não está ocorrendo, não restou alternativa a não ser apresentar o presente Projeto de Lei, no sentido de que nós, Vereadores do Município de Palmelo, possamos corrigir esta grave distorção. Assim sendo, contamos, eu e a população com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura, pelo o que de antemão já agradecemos. Quanto ao mérito, Isto posto, contamos com apoio dos nobres Edis para aprovação da presente matéria, em REGIME DE URGÊNCIA, buscando corrigir as lacunas apresentadas na norma epigrafada.

Sala das Sessões da Câmara de Palmelo, Plenário Vereador Teófilo Faria Arantes, em 23 de abril de 2019.

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

Vereador- **Nilton de Melo**

Presidente

1. http://www.invencoesbrasileiras.com.br/eliminador-de-ar-de-hidrometro/